



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CRUZEIRO - DPF/CZO/SP

Decisão nº 12787734/2019-DPF/CZO/SP

Processo: **08505.021779/2019-46**

Assunto: **Pedido de reconsideração contra multa aplicada**

Interessado: **GUORONG CHEN**

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por GUORONG CHEN, nacionalidade chinesa, por intermédio de seu advogado, frente ao Auto de Infração e Notificação n. 1189-00007-2019, que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00, pela infração prevista no artigo 109, II, da Lei 13.445/2017, por ter ultrapassado em 2.490 (dois mil e quatrocentos e noventa) dias o prazo de estada legal no país, vencido em 06/12/2012.
2. O imigrante alega não possuir condições financeiras para suportar o pagamento da referida multa; que durante todo esse período em que se manteve em situação migratória irregular, sobreviveu de trabalhos ocasionais até ser contratado pela empresa TIARONG CHEN-ME com salário de R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais), com início das atividades laborais em outubro de 2019 e recebimento do primeiro salário em novembro de 2019; que não é proprietário de veículos ou possui aplicações financeiras; que o imóvel onde reside atualmente com sua família é de propriedade de seu empregador, sendo-lhe cedido a título gratuito enquanto perdurar seu contrato de trabalho; e que são dependentes economicamente do requerente sua esposa e filhos, os quais também foram autuados e multados por estada irregular no país no valor máximo.
3. No processo administrativo encontra-se declaração de hipossuficiência econômica, anexo I da Portaria Interministerial nº 218/18, em que o requerente justifica sua condição de hipossuficiência em razão: i) de início de suas atividades laborais somente em outubro de 2019, com o recebimento do primeiro salário no valor de R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais) em novembro de 2019; ii) de ter como dependentes econômicos sua esposa e seu filho, ambos sem atividade remunerada; e iii) do valor total das multas aplicadas ao requerente, à sua esposa e ao seu filho somarem o correspondente a um ano de salário.
4. O requerente, em decorrência da hipossuficiência alegada, pede o cancelamento da multa aplicada, isentando-o de seu pagamento e subsidiariamente, no caso da manutenção da multa, pede a redução do valor da multa para o valor mínimo legal.
5. Expostos os argumentos da defesa, passo a analisá-los.
6. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei 13.445/2017, no seu artigo 109, inciso II, estabelece como infração administrativa a conduta de permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória e prevê como sanção multa por dia de excesso e deportação, caso o infrator não saia do país ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.
7. O requerente permaneceu em território nacional, depois de esgotado o prazo legal, por 2.490 (dois mil e quatrocentos e noventa) dias, portanto, foi regularmente autuado, conforme estabelecido na referida Lei.
8. O Decreto 9.199, artigo 312, §§ 7º e 8º, define que a avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas, estendida também às multas, será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e este por sua vez, pela Portaria Interministerial 218/18, artigo 2º, parágrafo único, dispõe que, a isenção aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.
9. Em 09/09/2019, foi publicada no Diário Oficial da União a autorização de residência ao requerente, concedida pelo Ministério do Trabalho. Sendo assim, a regularização de sua situação migratória não foi inviabilizada pela existência da multa, não cabendo, portanto, a aplicação de isenção pleiteada.
10. Por outro lado, a hipossuficiência é reconhecida, nos termos da Portaria Interministerial 218/18, àqueles que possuem renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou familiar de até 3 salários mínimos, o que equivale a R\$ 499,00 e R\$ 2.994,00, respectivamente, o que não é o caso do requerente.
11. No que tange ao pedido de redução do valor da multa, o artigo 108, incisos IV e V, define o valor das multas: o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais); o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as pessoas físicas. A sanção prevista para a infração é de multa diária, contabilizadas a partir da vigência da nova Lei Migração, 21/11/2017, dessa forma, à Administração Pública não é facultado afastar o valor mínimo individualizável da multa de R\$100,00 (cem reais) por dia.
12. Ante o exposto, mantenho em sua integralidade o Auto de Infração e Notificação n. 1189-00007-2019 e informo que o infrator deverá realizar o pagamento da multa no prazo de trinta dias, contado da data da publicação desta decisão e que o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a apuração do débito e a inscrição em dívida ativa se o pagamento da multa não for efetuado, segundo artigo 310, §§ 10 e 11.
13. Notifique-se o requerente e publique no portal da PF.

LUCIANA MAIBASHI GEBRIM

Delegada de Polícia Federal
Chefe da DPF/CZO/SP



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MAIBASHI GEBRIM, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 23/10/2019, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12787734** e o código CRC **E46D748D**.

Referência: Processo nº 08505.021779/2019-46

SEI nº 12787734